



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 432311-
74.2012.8.09.0052 (201294323113)**

COMARCA GOIÂNIA
AGRAVANTE MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 444/457) interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, da **decisão monocrática** (fls. 430/441), proferida em 17/03/2015, **negando seguimento ao apelo**, para manter a sentença lançada na *ação civil pública*, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, contra o Prefeito Municipal de Goiânia e da Procuradoria Geral do Município de Goiânia; assim, ementada:

“Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta à municipalidade. Multa diária. Implementação de políticas públicas. Ingerência do Judiciário nos atos do Executivo Municipal. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inocorrência. Transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal de ensino e a um dos pais ou responsável legal de aluno, menor de 12 (doze) anos de idade. Projeto do passe livre estudantil. Aprovação pelo Governo estadual. Perda parcial do objeto da demanda.



Inocorrência. Reserva do possível. Previsão orçamentária. Despesas obrigatórias do ente federado. 1. Constitui dever solidário das famílias, dos entes federados e da sociedade, assegurar assistência integral à educação de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, conf. art. 205, 208 e 211, §2º, todos da CF. **2.** À Municipalidade, nesse mister, cabe assumir o transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal de ensino, conf. art. 11, VI, da LDB. Com efeito, não há falar-se em perda parcial do objeto da demanda, o fato do Governo estadual ter aprovado o projeto do passe livre estudantil, mormente, por não comprovada a extensão do benefício aos alunos da rede municipal. **3.** Incumbe ao Município, também, o fornecimento do transporte escolar gratuito a um dos pais ou responsável legal da criança, menor de 12 (doze) anos de idade, de casa para a escola e respectivo retorno, na garantia da sua proteção integral, conf. art. 227 da CF. **4.** A imposição do Judiciário ao Executivo municipal, sob pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial, não configura violação ao princípio da separação dos Poderes, nem olvide ao princípio da reserva do possível, dada a intangibilidade da garantia constitucional à educação, que implica despesas obrigatórias ao ente federado. **5. Apelo a que se nega seguimento, conf. art. 557, caput, do CPC.”**

Reclama o Agravante submissão do recurso ao eg. Colegiado, para reforma da decisão monocrática, proferida no apelo, dizendo da inadmissibilidade de julgamento monocrático, e redarguindo sobre a perda do objeto da ação, quanto à pretensão do fornecimento de transporte gratuito aos alunos da rede pública de ensino municipal, tendo em vista a parceria firmada com o Estado e Prefeituras, aprovando o Projeto Passe Livre Estudantil, beneficiando todos os alunos de Goiânia e da região metropolitana que houvessem se cadastrado no programa entre os dias 20/02 e 08/03/2014. Refuta, outrossim, o fornecimento de transporte



coletivo gratuito aos pais ou responsáveis pelo aluno menor de 12 anos de idade, possibilitando o acompanhamento do filho à escola e a volta para casa.

Invoca a inadmissibilidade de ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, alegando caber ao Município de Goiânia, o momento oportuno e conveniente para a execução da obrigação imposta, tendo em vista que o estabelecimento de prioridades pertinentes aos serviços de transporte, constitui ato discricionário da Administração Pública.

Insiste na reforma da decisão, sob a alegação de que o poder público deve agir de acordo com o orçamento anual, previamente estabelecido, com observância aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena do Administrador sofrer uma ação judicial em razão de gastos não programados.

Argumenta não poder sofrer qualquer imposição judicial sob prazo peremptório, nem sob pena de multa diária, mormente porque o fim precípua dela é desestimular o descumprimento da obrigação, e não, obrigar a parte ao pagamento de pecúnia, não se mostrando plausível, então, a cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por aluno, notadamente porque sacrificada a sua liberdade de planejamento e execução orçamentária.



Pugna o provimento do Agravo Regimental.

Sem preparo, *ex lege*.

Relatado; **passo ao voto:**

Preenchidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade recursal, do agravo regimental **conheço**.

A decisão monocrática proferida no julgamento do apelo, bem decidiu toda a questão posta, reconhecendo a garantia constitucional da pessoa de assistência integral à educação, incluindo-se o transporte escolar gratuito a todos os alunos da rede de ensino público, em qualquer esfera governamental, assegurado nos arts. 205, 208 e 211, § 2º, todos da CF e art. 11, VI, da LDB.

De tal minudência, não há falar-se em perda do objeto da pretensão de condenação do Município de Goiânia ao fornecimento de transporte gratuito, malgrado a aprovação do Projeto Passe Livre Estudantil pelo Governo Estadual, mormente por não comprovada a extensão do benefício, a todos os alunos da rede municipal de ensino.

De igual forma, em nome da assistência integral à educação aos menores de 12 (doze) anos de idade, que



dirigem-se às escolas, devidamente acompanhados, acertada a decisão que determinou o fornecimento de transporte gratuito, também, aos pais ou responsáveis, no trajeto casa-escola-casa.

Demais, a imposição de multa diária por descumprimento da ordem judicial, não caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes, nem desrespeito ao princípio da reserva do possível, dada a intangibilidade da garantia constitucional à educação, e somente será devida, caso não atendida aquela.

Com efeito, não trazidos elementos novos, aptos a infirmar a decisão ora agravada, impõe-se mantê-la como lançada.

Nesse sentido, julgado desta eg. Câmara Cível:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. (...)

2. Se a parte agravante não traz nenhum argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do recurso, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir o decisum. 3. Recurso conhecido e desprovido.”¹

Do exposto, conhecido, submeto a

¹ - TJGO, 5ª Câmara Cível, ApCível nº 332131-53.2012.8.09.0051, rel. Des. GERALDO GONCALVES DA COSTA, j. 31/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo **desprovimento deste agravo regimental**, mantendo-se a decisão monocrática proferida no apelo.

É o voto.

Goiânia, 16 de abril de 2 015.

Des. **Olavo Junqueira de Andrade**
Relator



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 432311-

74.2012.8.09.0052 (201294323113)

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA INTEGRAL À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. 1. Reconhecido o dever de assistência integral do Município à educação, nele inserida a prestação do serviço de transporte coletivo gratuito a todos os alunos da rede municipal de ensino e a um dos pais ou responsável do aluno menor de 12 anos, bem assim a intangibilidade desta garantia, conf. arts. 205, 208 e 211, § 2º, todos da CF, c/c o art. 11, VI, da LDB, não há falar-se em violação ao princípio da separação dos Poderes, nem ao princípio da reserva do possível, a imposição de multa diária, por descumprimento da ordem judicial. **2.** Impende, assim, desprover o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer elemento novo que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes



autos dos **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 432311-74.2012.8.09.0052 (201294323113)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, a Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, substituta do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 16 de abril de 2 015.

Des. Olavo Junqueira de Andrade
Relator